

DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: ATUAÇÃO DOS TRIBUTOS NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Gabrielle Nishida Santos*

RESUMO

O presente artigo discorre acerca da atuação do Direito Tributário na concretização do direito fundamental ao meio ambiente e incentivo ao desenvolvimento sustentável através da concessão de benefícios fiscais, criação de imunidades, exclusão ou inclusão de tributos. O objetivo desse estudo é demonstrar como o Estado, através de intervenções na ordem econômica, pode implementar políticas públicas de proteção ambiental com base em seu principal agente financeiro: o tributo. A abordagem do tema demonstra os como benefícios fiscais são um importante instrumento de indução de comportamento dos agentes econômicos para o alcance de um desenvolvimento econômico sustentável. Ao premiar, com a redução da carga tributária, os contribuintes que utilizem tecnologia menos agressiva ao meio ambiente, bem como, em outro giro, ao elevar a carga tributária daqueles produtos ou insumos de produção que tragam danos ao ecossistema, o tributo ambiental tem por escopo estimular práticas ambientalmente adequadas, de forma a conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental.

Palavras-chave: Ordem Econômica. Benefícios Fiscais. Tributação Ambiental. Desenvolvimento Sustentável.

1 INTRODUÇÃO

No sistema de produção capitalista, com seus ideais exacerbados de lucro e acúmulo, a questão ambiental sempre foi matéria esquecida e, por diversas vezes, negligenciada. O crescimento econômico e espacial dos centros urbanos tem causado prejuízos extraordinários à natureza e, frise-se, que aqui não está se referindo apenas ao meio ambiente ecológico, mas também ao ambiente artificial, cultural e do trabalho.

A industrialização, o desenvolvimento urbano e o aumento crescente da população mundial divorciados de uma eficaz política de proteção e preservação do meio ambiente acarretaram numa destruição desmedida e irreversível dos recursos naturais. Nesse contexto, verificou-se ser inviável e ineficaz o desenvolvimento econômico desacompanhado de melhorias na qualidade de vida e bem estar da população.

A busca por alternativas de crescimento econômico aliado à proteção e preservação ambiental passou a ser o foco de uma nova geração de seres humanos, preocupados não apenas com a satisfação de suas próprias necessidades, porém interessados em garantir um ambiente saudável e sustentável capaz de suprir igualmente as necessidades das gerações futuras. Em resposta a essa demanda protecionista, cumpre ao Direito a adoção em seu ordenamento jurídico, de normas tendentes a proteger o meio ambiente e a de assegurar uma boa qualidade de vida aos cidadãos.

Nessa perspectiva, na seara do Direito Tributário, o ente tributante pode contribuir sobremaneira para a proteção e preservação da natureza. Através do instituto da tributação ambiental é possível estimular comportamentos preservacionistas por parte dos contribuintes. Destarte, embora o tributo tenha precipuamente a função arrecadatória, há a possibilidade deste, exercendo sua função extrafiscal, intervir no domínio econômico e na economia privada, buscando soluções para essas questões ambientais.

Dessa forma, no decorrer deste trabalho científico buscar-se-á demonstrar como a atuação do Direito Tributário Ambiental, através da sua função extrafiscal, pode contribuir para o desenvolvimento sustentável e proteção ambiental, incentivando condutas e induzindo comportamentos econômicos não poluidores. Na explanação do tema, procurar-se-á apresentar como a função extrafiscal dos tributos pode atuar como medida de proteção

ambiental, e analisar-se-á quais tributos podem desenvolver uma finalidade preservacionista e de que forma se emprega esse fim.

O foco principal do presente artigo será discutir sobre a criação de mecanismos fiscais que combatam ou ainda elidam os danos ambientais causados pela ação humana no meio ambiente, traçando um paralelo acerca do desenvolvimento de estratégias econômicas, como a criação de benefícios fiscais, majoração ou redução das alíquotas dos impostos que estimulem os contribuintes a adotar posturas não-poluidoras e o desenvolvimento econômico e industrial do país.

2 A FUNÇÃO FISCAL, EXTRAFISCAL E PARAFISCAL DOS TRIBUTOS

Inicialmente é importante lembrarmos das finalidades dos tributos, no tocante à sua destinação e vinculação. Precipuamente, o tributo sempre teve como finalidade a carreação de recursos para os cofres públicos. Ao homem é imputado o pagamento de tributos ao Estado, sob o escopo de se tratar de dever social do cidadão. A mera arrecadação de receitas para posterior utilização, porventura, em determinada necessidade ou obra pública, já justificava a cobrança por parte do Poder Público de impostos e taxas.

Todavia, com o passar dos anos, a tributação passou a ser utilizada não somente com intuito arrecadatório, mas também como ferramenta por meio da qual o Estado poderia intervir no domínio econômico. Através da tributação, o ente público passou a atuar nos setores econômicos, estimulando atividades, induzindo comportamentos de agentes da economia privada, e até para desestimular certas atitudes não vantajosas, no ponto de vista do interesse público.

O Estado, responsável pela manutenção do equilíbrio nas relações financeiras, utiliza-se do tributo como instrumento de estabilização econômica através da influência que a instituição, majoração ou ainda a redução deste elemento acarreta na economia. A esta atividade reguladora do tributo atribui-se a expressão de função extrafiscal. Esta função disciplinar do tributo contribui sobremaneira com as políticas de dirigismo estatal.

De fato, a intervenção na atividade econômica através da cobrança tributária é estratégia pública largamente utilizada nas sociedades modernas. O Estado, atuando através de seu poder fiscal, intervém no controle da economia e do meio social, atribuindo ao tributo uma função político-social e econômica, de forma que a tributação passa a estar, intrinsecamente, atrelada a uma concepção social e política, uma vez que o imposto é visto como um instrumento de intervenção ou regulação econômico-financeira.

Cumprе ressaltar ainda, a existência de tributos que tem como objetivo a arrecadação de recursos com vistas ao custeio de atividades que, precipuamente, não fazem parte das atribuições do Estado, porém este as exerce por meio de entidades específicas. Para estes, a doutrina atribui o nome de parafiscais, e assim é o caso da previdência social, da organização sindical, do programa de integração social, dentre outros. Nessa toada, destaca Ricardo Alexandre (2011, p.104), “o tributo possui finalidade parafiscal quando a lei tributária nomeia sujeito ativo diverso da pessoa que a expediu, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos arrecadados para o implemento de seus objetivos”.

3 DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL

O Direito Tributário tem por escopo regular as relações entre o ente público e o sujeito passivo da obrigação tributária. A obrigação tributária decorre de prestação devida pelo contribuinte em razão de um fato, seja este, a mera necessidade de carrear os cofres governamentais, ou até mesmo como forma de intervir na atividade econômica, através da utilização do tributo (sua instituição ou isenção) como ferramentas de indução de comportamentos.

Embora inicialmente seja difícil compreender como a disciplina do Direito Ambiental possa se relacionar com o Direito Tributário, quando aplicamos as normas dessas ciências em razão de um objetivo e finalidade únicos, o resultado é exitoso e bastante motivador. Com efeito, a partir do momento em que o Direito Tributário utiliza o tributo em caráter extrafiscal, através da concessão de benefícios fiscais, ou até mesmo aumentando ou reduzindo a carga tributária daqueles contribuintes que adotam comportamentos ambientalmente saudáveis, ele está colaborando para a concretização dos objetivos que o Direito Ambiental visa proteger.

À luz dessas considerações podemos dizer que o Direito Ambiental dispõe os objetivos a serem alcançados, e é através do Direito Tributário que estes podem ser concretizados. A proteção do meio ambiente, princípio norteador das normas do direito ambiental, é o que se pretende, e a tributação, ferramenta instituída pelo direito tributário, é o meio para conseguir àquele fim almejado.

Nas palavras de Bruno Soeiro Vieira (2011, p. 152):

É razoável alegar que na seara do Direito Tributário, as normas específicas de tributação devem ser criadas ou, ainda adaptadas tendo como norte a proteção ao meio ambiente, até porque como acima mencionado, a Constituição Federal contém normas que garantem ao meio ambiente o status de direito humano. Assim sendo, é obrigação do Poder Público, em qualquer dos três níveis federativos, instituir e aplicar normas de cunho tributário que tragam em seu bojo um cunho extrafiscal, ou seja, que não visem apenas à obtenção de recursos para o Estado e sim que ambicionem proteger o meio ambiente.

A colaboração do Direito Tributário para a preservação ecológica é fundamental e de extrema relevância, haja vista que, através da característica da extrafiscalidade presente nos tributos, é possível induzir atitudes menos impactantes ao meio ambiente. A partir de um sistema de compensação, aquelas atividades que acarretam prejuízos ao ecossistema de maneira mais agressiva deverão suportar uma carga tributária que corresponda aos danos causados na proporção de sua gravidade. Essa estratégia fiscal acaba por persuadir à prática de atividades sustentáveis e ecológicas.

Cumprе ressaltar que, dentre os instrumentos normativos, a tributação ambiental tem se mostrado excepcionalmente eficaz, a partir da lógica que o contribuinte, para escapar da elevação da carga tributária imposta, irá procurar meios de produção menos agressivos ao meio ambiente. Da mesma forma, construções e obras que empreguem em seus projetos alternativas sustentáveis e ecológicas, poderão se beneficiar de incentivos fiscais ofertados pelo governo.

Observe que a tributação ambiental objetiva não somente minimizar os danos à natureza, resultantes da atividade humana, conquanto visa a reduzir as despesas estatais despendidas com o controle, prevenção e reparação de eventuais danos ao meio ambiente. Desta forma, contempla o Poder Público, através da compatibilização da fiscalidade com a conservação ambiental, de um duplo benefício, conforme enuncia Cleucio Santos Nunes (2005, p. 186) quando afirma que a “economia, portanto, é nos dois sentidos: na

internalização dos custos decorrentes de atividades poluidoras e na diminuição das despesas estatais com fiscalização”.

Nessa dinâmica, explica Modé (2009, p. 96-97):

Os instrumentos econômicos, dentre eles a tributação ambiental, oferecem ao indivíduo a faculdade de realizar a adequação de sua atividade econômica da forma que lhe proporcione maior eficiência econômica, vale dizer, na forma em que os recursos econômicos disponíveis tenham seu emprego otimizado, reduzindo o custo final para tal finalidade. [...] Na busca do melhor resultado econômico o agente poluidor sente-se impulsionado a tentar novas técnicas e a inovar os métodos de produção que lhe permitam uma redução da carga fiscal suportada.

No Brasil, uma política de preservação ambiental calcada no sistema fiscal, tem se revelado bastante eficaz na mudança de comportamento dos agentes econômicos, que irão buscar a alternativa de produção mais ecológica, posto que mais econômica. Os contribuintes são incentivados a adotar condutas menos poluidoras a fim de obter vantagens fiscais, ou mesmo, para não sofrer prejuízos econômicos em virtude da elevação da carga tributária. Destarte, até hoje não houve, de fato, uma reforma tributária ambiental, todavia, existem em no ordenamento jurídico pátrio alguns tributos adaptados com a finalidade de promover a educação ambiental e preservação do ecossistema, adequando-se assim a uma função socioambiental.

4 BENEFÍCIOS FISCAIS SOB A FORMA DE IMPOSTOS E TAXAS

A fim de cumprir a missão constitucional de preservação do meio ambiente, o Direito Tributário contribui de diversas formas, a saber: criação de benefícios fiscais destinados à promoção do desenvolvimento sustentável e prevenção de degradação ambiental, concessão de isenções fiscais a contribuintes que adotarem condutas menos poluidoras, adoção de impostos ambientais, bem como a redução ou majoração da carga tributária sobre produtos e insumos de produção que utilizem técnicas agressivas ao ecossistema.

No ordenamento jurídico brasileiro, podem ser observados diversos tributos, que de acordo com sua função extrafiscal, possuem a preocupação com a integridade do patrimônio ambiental. Tirando como exemplo os impostos aptos a assumir tal função, importante se faz destacar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que possui em seus aspectos

constitucionais o caráter da seletividade. A Constituição Federal em seu art. 153, parágrafo 3º, inciso I determina que o IPI “será seletivo, em função da essencialidade do produto”.

A seletividade presente no IPI refere-se, conforme acima disposto, à essencialidade do produto. Por essencialidade, compreende-se àquele produto cuja existência seja de extrema necessidade, sendo indispensável a sua presença no mercado. Repara que, quanto mais essencial for o artigo para atender as necessidades da população, menor será a alíquota incidente sobre sua produção. Em outro sentido, quanto menos necessário e supérfluo for a mercadoria, maior será a alíquota aplicável.

Repare que a tributação extrafiscal justifica-se ainda como medida hábil a assegurar uma maior acessibilidade do produto à população, contribuindo para a não elevação do custo de vida da sociedade. Nesse sentido, cumpre destacar que a não incidência deste imposto sobre os produtos destinados ao exterior, facilita, sobremaneira, o comércio nacional, estimulando a economia interna.

A seletividade na tributação extrafiscal também se faz presente no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS. No texto constitucional, em seu art. 155, parágrafo 2º, inciso III, o legislador prevê que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços”. Muito embora a seletividade do ICMS seja ponto facultativo, diferentemente do IPI, ela refere-se, igualmente, à necessidade do produto para o bem estar da população.

O ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que àquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Observe que o ICMS – Ecológico apresenta-se como estratégia de compensação extrafiscal, sendo uma importante ferramenta de incentivo a proteção ambiental, além de atuar de forma a compensar os municípios pela perda de recursos tributários em virtude da grande extensão de área reservada para a preservação ambiental. Frise-se que, há casos em que este imposto constitui a principal fonte de renda dos municípios.

Outro importante imposto utilizado na defesa do meio ambiente e qualidade de vida dos indivíduos é o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, o IPVA. Diante do aumento da poluição do ar, verificado devido ao crescente número de veículos que circulam

nas ruas e expõem substâncias nocivas ao homem e a natureza, o legislador editou a Lei nº 9.459/96, estabelecendo alíquotas menores incidentes sobre o valor venal de veículo automotor movido a álcool, gás natural ou eletricidade, combustíveis menos poluentes.

No combate à poluição do ar, é de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal instituir alíquotas diferenciadas para o IPVA, analisando, para tanto, o grau do impacto ambiental causado pelos diferentes modelos de veículos, de forma a minorar a alíquota daqueles que detêm a propriedade de veículos automotores que agredem menos o meio ambiente.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU é, também, um exemplo clássico da extrafiscalidade dos instrumentos tributários. O constituinte originário incumbiu ao ente municipal a aplicação progressiva deste tributo, em razão de o proprietário do solo urbano não promover em seu espaço um adequado aproveitamento. Deste modo, o IPTU visa garantir que a propriedade urbana cumpra com sua função social.

Busca-se com isso, o desenvolvimento sustentável das cidades, de modo que o crescimento urbano seja acompanhado de melhorias na qualidade de vida e bem estar da população. Pode-se dizer que o IPTU funciona como ferramenta hábil a garantir que a política urbana seja implementada, evitando o mau uso do solo urbano e especulação imobiliária, e promovendo a utilização sustentável dos espaços urbanos. Nos dizeres de D. Gomes e N. Gomes (2009, p. 39), consiste em “instrumento capaz de contribuir decisivamente para a efetividade da função socioambiental da propriedade urbana e da cidade, evitando a formação de vazios urbanos, da urbanização em 'saltos' e inibindo a especulação imobiliária”.

Ainda no campo dos incentivos fiscais através da tributação extrafiscal, destaca-se o Imposto Territorial Rural – ITR, que estabelece isenções para áreas de proteção ambiental e reserva legal, além de outras áreas de interesse ambiental (art. 10, inciso II da Lei federal nº 9393/96). Revela-se aí, a preocupação da União em proteger a flora e a fauna nacional. Nesse sentido, outro exemplo de incentivo econômico à preservação ambiental, foi a criação da Lei nº 5.106/1966, que determina o abatimento na declaração do Imposto de Renda dos investimentos em (re)florestamento, estimulando o contribuinte a preservar as espécies florestais nativas.

Contudo, ressalte-se que não é somente por meio dos impostos que o Poder Público pode atuar no combate à destruição ambiental. Através da cobrança das chamadas “taxas

ambientais” o ente tributante cobra do contribuinte uma quantia para a utilização, efetiva ou potencial, dos recursos naturais, desta forma, a receita obtida com a arrecadação desse tributo poderá ser aplicada em programas de preservação ecológica, que assegurem a manutenção do equilíbrio ambiental do território.

As taxas ambientais são importantes ferramentas de controle do Poder Público sob o ente privado, seja através do exercício do poder de polícia, fiscalizando a atividade empresarial e o impacto de sua produção e utilização de insumos no meio ambiente, bem como por meio do poder-dever da administração de exigir dos contribuintes prestação pelos serviços prestados de vigilância e preservação do meio ambiente. Outro importante recurso é a cobrança de taxa pela exploração dos recursos naturais, resguardando recursos que posteriormente serão necessários para reparar os danos causados por essa utilização da natureza.

Com efeito, um dos objetivos principais das taxas ambientais, ou também conhecidas como “taxas verdes”, é a compensação do lucro obtido pela comercialização de certo produto poluidor com o dano efetivo ou potencial que ele causou ou virá a causar no meio ambiente em decorrência de seu uso ou do seu processo de criação. Desta forma, busca-se corrigir as distorções dos preços, incorporando no valor do produto, os custos da poluição e demais custos ambientais.

A aplicação do princípio do poluidor pagador é expressão da responsabilidade e consciência ambiental, uma vez que os produtos cuja linha e os insumos de produção que trazem prejuízos para a natureza, devem suportar os custos adicionais resultantes da cobrança pela destruição ambiental causada. Desta forma, aqueles produtos mais poluentes, possuem uma carga tributária mais elevada do que outros menos poluentes.

Nesse contexto, em Fernando de Noronha, foi instituída a Taxa de Preservação Ambiental, instaurada pela Lei nº 10.430/89, que disciplina a cobrança de tributos a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no arquipélago, que estejam de visita, de caráter turístico, em face da utilização da infraestrutura e gozo dos recursos naturais da ilha. Convém advir que a taxa é cobrada de acordo com os dias permanecidos na Ilha.

Outro exemplo de taxa fixada com finalidade socioambiental é a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental – TFCA, instituída através da Lei nº 10.165. Originariamente, este tributo foi objeto de várias controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, contudo, atualmente ficou

entendido que consiste seu fato gerador o “exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais”.

5 IMUNIDADES E ISENÇÕES AMBIENTAIS

A imunidade tributária é instituto jurídico capaz de excepcionar a regra do pagamento do tributo, através da não incidência deste em determinadas situações, bens e pessoas. Cumpre destacar que a não incidência do tributo ocorre quando “a própria Constituição delimita a competência do ente federativo impedindo-o de definir determinadas situações como hipóteses de incidência de tributos” (ALEXANDRE, R. 2011, p.175).

Depreende-se, portanto, que a imunidade deriva de um dispositivo constitucional, uma vez que somente a Constituição pode definir as situações de imunidade de tributos. Representa, por assim dizer, uma delimitação negativa da competência tributária, na qual, a Constituição ao disciplinar o exercício das competências tributárias, determinou hipóteses nas quais não podem ser instituídas exações fiscais, permanecendo esses casos fora do alcance do poder de tributar.

De outro modo, as isenções fiscais configuram verdadeiras dispensas legais no campo da tributação. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de isenção, há a ocorrência do fato gerador do tributo, porém, em razão de determinadas situações, ou fatores legalmente preceituados, se inibe o lançamento do tributo. Observe que a competência para tributar continua a existir, contudo, há uma dispensa no pagamento do tributo caso se notifique determinada situação prevista legalmente.

No âmbito econômico-ambiental, a criação de imunidades sobre produtos não poluidores, ou para aquelas indústrias que utilizem em seus processos de criação tecnologias que não agredam o ambiente, como a utilização de certas matérias-primas ambientalmente saudáveis ou o emprego de máquinas mais avançadas que poluem menos, são mecanismos de estímulo à preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Nesse diapasão, foi elaborada a PEC nº 353/09, que, dentre outras medidas preservacionistas, prevê a criação de imunidades tributárias para os bens e serviços

ambientalmente sustentáveis, tais como materiais reciclados, serviços de saneamento ambiental, bem como máquinas e equipamentos não poluidores.

Na esfera ambiental, as isenções operam no sentido de destituir a imputação do tributo sobre, por exemplo, produtos que possuem em sua formação propriedades recicláveis ou de fácil degradação pela natureza, ou ainda sobre produtos que destinem parte da renda obtida com as vendas para entidades destinadas a proteger a fauna e flora terrestre são isentos de tributação.

Pode-se perceber, portanto, que as imunidades e isenções fiscais, quando voltadas para uma finalidade ambiental, são importantes ferramentas de incentivo financeiro e econômico à preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida. É diante desses institutos acima abordados que se consegue combater a falácia de que o desenvolvimento econômico não congrega a proteção ambiental. Com efeito, é inconcebível a ideia de crescimento econômico e desenvolvimento social desvirtuados de melhoria nas condições e qualidade de vida da população. Por qualidade de vida, entende-se um meio ambiente ecologicamente equilibrado capaz de proporcionar o bem estar geral.

6 CONCLUSÃO

Conforme apresentado nesse artigo, as questões ambientais passaram a ser prioridade entre as metas da sociedade atual. A busca por alternativas ecológicas que aliem o crescimento econômico com a preservação ambiental se tornou objetivo de interesse internacional, configurando-se ainda como direito fundamental do ser humano, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A sociedade contemporânea passou a compreender que as melhorias nas condições de vida e o bem-estar social estão intimamente ligados a um ecossistema saudável e equilibrado. O Estado passou a concentrar esforços no combate à destruição ambiental e à redução da poluição, com vistas a proteger a natureza, preservando-a para que as gerações futuras possam dela desfrutar.

Após a explanação do assunto, foi possível concluir que o Direito Tributário, norteado pelos princípios e regramentos do Direito Ambiental, pode oferecer uma relevante contribuição no combate à exploração dos recursos naturais através da instituição dos

chamados “tributos verdes”, de imunidades e isenções fiscais, bem como por meio da concessão de incentivos e benefícios econômicos. A elevada carga tributária a que é submetido o contribuinte que infringe os princípios ambientais desencoraja a prática de atividades poluentes. Da mesma forma, a redução ou exclusão de impostos daqueles contribuintes que adotarem condutas mais ecológicas serve de incentivo à preservação ambiental.

Conforme vimos, uma política de proteção ambiental voltada para a concessão de benefícios fiscais mostra-se bastante eficaz no combate a exploração não sustentável da natureza, redução dos níveis de poluição e degradação ambiental, atuando também como instrumento de educação ambiental dos cidadãos. Embora ainda exista um longo caminho a se percorrer para o alcance de um ecossistema saudável e equilibrado sem a intervenção prejudicial do homem, através da tributação ambiental, um enorme passo foi dado no incentivo ao desenvolvimento sustentável e consciência ecológica.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- DOMINGUES, José Marcos. **Direito Tributário e o meio ambiente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- ELALI, André. **Tributação e regulação econômica**. São Paulo: MP Editora, 2007.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRECO, Marco Aurélio. **O Planejamento Tributário e a lei complementar 104**. São Paulo: Editora Dialética, 2000.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental: A função do tributo na Proteção do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2009.
- NUNES, Cleucio Santos. **Direito Tributário e o Meio Ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- TÔRRES, Heleno Traveira. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos Fiscais no direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- VIEIRA, Bruno Soeiro. **Os impostos municipais e a proteção do meio ambiente**. Porto Alegre: Núbia Fabris, 2011.